



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

**ATA DA SESSÃO INTERNA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 018/2017**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m², com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual São Simão, Localizada na Quadra 68, Residencial São Simão no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1353/2016 conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Aos três dias do mês de janeiro de dois mil e dezoito, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela **portaria 838/2017**, para realização da análise de Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobrescrito, e análise do relatório a cerca do Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande.

Participante do certame:

1. **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA – EPP**, CNPJ: 11.595.396/0001-83;
2. **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP**, CNPJ: 08.954.823/0001-68;
3. **JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI**, CNPJ: 00.948.380/0001-90;
4. **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ: 01.898.295/0001-28;
5. **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 19.985.034/0001-00;
6. **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP**, CNPJ: 19.324.875/0001-11;
7. **JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME**, CNPJ: 11.922.125/0001-95;
8. **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ: 26.541.631/0001-01,
9. **HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 09.427.335/0001-65.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

A Presidente da CPL percorreu sobre todos os procedimentos para análise dos documentos de habilitação das licitantes.

Passamos às análises dos documentos referente à QUALIFICAÇÃO JURIDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES.

A licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI** solicitou usufruir dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, LC 147/2014 apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial, em outra licitação com situação similar, para verificar o porte da empresa a CPL realizou diligência junto a Junta Comercial, onde constatou seu enquadramento como Microempresa. Vejamos:

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

(65) 7633.5500
AV. HILTONADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3949
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO - ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.
WWW.MT.GOV.BR

Ofício nº 455/2017/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

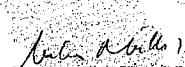
A Sua Senhoria
ALINE ARANTES CORREA
Presidente
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
VARZEA GRANDE - MT.

Assunto: **Resposta do Ofício nº 32/2017**

Senhora Presidente,

1. Trata o presente expediente de resposta ao Ofício nº 32/2017, de 05 de dezembro de 2017, da Secretaria de Administração.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminho cópia dos contratos sociais e das situações atuais das empresas JRM CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 11.992.125/0001-95 e HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 26.451.631/0001-01.
3. Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

06/12/2017 17:18:01

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Sede: 51600135235

Nome Empresarial:

HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME

Natureza Jurídica:

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

TRANSFORMADA

Endereço Completo:

AVENIDA DOS INGÁS 5028

Bairro: JARDIM DAS VIOLETAS

Município: SINOP

CEP: 78552259

UF: MT

CNPJ: 26541631000101

Início de Atividade: 21/05/1990

Data Último Arquivamento: 25/08/2017

Capital Social: R\$ 1.500.000,00

Capital Integralizado: R\$ 1.500.000,00

Porte: Microempresa

Arquivamento do Ato Constitutivo: 16/05/1990

Número Último Arquivamento: 51600135235

Objeto Social

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REFORMAS DE PREDIOS RESIDENCIAIS COMERCIAIS E INDUSTRIAL URBANIZAÇÕES GALERIAS REDES DE AGUA E ESGOTO OBRAS DE ARTE INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITARIAS, ELETRICAS E DE INCÊNDIO, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA

Atividade Econômica:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

ADMINISTRAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

OUTRAS OBRAS DE INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS

OBRAS DE TERRAPLENAGEM

CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES

CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO

CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS

CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Sócio Pessoa Física

CPF:

266.470.525-34

RG:

22816208

Cargo:

TITULAR PESSOA FÍSICA

ADMINISTRADOR

Nome:

ERALDO TITICO DA SILVA

Órgão Expedidor:

SSP

Data de Nascimento:

06/02/1964

Participação:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

Entretanto, a licitante apresentou DRE com receita bruta de R\$ 4.534.241,73 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) até 31/12/2016, ultrapassando o limite estabelecido pelos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006, observe:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).”
(Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006).

A priori, cabe salientar que não há uma forma objetiva de identificar se a empresa ultrapassou o limite para enquadramento de MPes, pois a **responsabilidade da atualização do desenquadramento compete ao próprio empresário**. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, §9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio nº 103/2007. Enquanto a empresa não firmar a “Declaração de Desenquadramento”, a Junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.”

“o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

do art. 1º da IN-DNRC nº 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". (Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.)

O único critério distintivo de fato adotado pela Lei Complementar 123/2006 a fim de classificar determinada empresa como sendo ME/EPP (além das eventuais situações de impedimento à fruição dos benefícios dispostos em tal diploma normativo) é a receita bruta auferida no ano calendário anterior. Mas ainda, há mais algumas regras de observância obrigatória neste contexto de análise. Vejamos o que dizem os seguintes parágrafos pertencentes ao mesmo art. 3º:

Art. 3º - Omissis

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do caput do



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente. (Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006).

Pelo art. 3º, inc. II, uma empresa que no ano-calendário presente ultrapasse este teto, será excluída do tratamento jurídico diferenciado nas seguintes situações:

1ª Situação - Regras-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e 12. - Regra: Quando o valor ultrapassado não superar 20% do valor-teto limite.	Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano calendário subsequente à ocorrência do excesso, quando o valor desse excesso não superar 20% do limite estabelecido. Cálculo: $R\$ 3.600.000,00 + 20\% = R\$ 4.320.000,00$ Em outras palavras: toda EPP cuja receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00, mas que não ultrapasse R\$ 4.320.000,00, não será excluída do tratamento jurídico diferenciado no ano corrente, mas apenas no ano calendário subsequente.
2ª Situação Regras-base: com a exceções do final do §9º e §§9º-A, 10 e	Toda EPP cuja receita bruta ultrapasse os mencionados 20%, será excluída do tratamento jurídico diferenciado já no mês subsequente à ocorrência do excesso.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

12.	
Regra: Quando o valor ultrapassado superar 20% do valor-teto limite.	

Como a licitante **HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI** apresentou receita bruta de R\$ 4.534.241,73 (quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), ou seja, a referida licitante encontra-se enquadrada na 2ª situação por apresentar 28,10% acima do valor teto.

Há de verificar-se, portanto, que o DRE de 31/12/2016 apresentado superou os 20% mencionados pela norma (ou seja, teve sua receita bruta acima de R\$ 4.320.000,00), pois já não possui direito ao tratamento diferenciado e sua participação no certame deu-se após esta constatação, não terá direito aos benefícios concedidos às MEs/EPPs, pois não habilita-se como tal, restando desenquadrada de sua antecedente titulação.

Em Ata da 1ª Sessão Pública datada de 12/12/2017 houve questionamento por parte dos licitantes, sobre os quais a CPL passa a discorrer.

Questionamento: Referente a empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA** não identificou a apresentação do documento do item 10.7.3 do edital.

Tal documento foi apresentado de forma correta e encontra-se acostado na fl. 886.

Questionamento: A empresa **HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** apresentou certidão da comarca sem informação de falência conforme item 10.5.1.

Equivoca-se a licitante, tendo em vista que o documento apresentado na fl 1185 está correto.

Questionamento: A empresa **JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI** apresentou o balanço incompleto conforme item 10.5.2.

O balanço foi apresentado corretamente e encontra-se acostado nas fls 1527/1533.

Questionamento: A empresa **GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA** apresentou o balanço incompleto conforme item 10.5.2.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

O balanço foi apresentado corretamente e encontra-se acostado nas fls 1610/1617.

Questionamento: A empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME apresentou certidão simplificada da junta comercial com data de 11/01/2017 acima do prazo de 90 dias e solicita que não seja concedido o benefício da LC 123/2006 e LC 147/2014.

Em outra licitação com situação similar, para verificar o porte da licitante, a CPL realizou diligência junto a Junta Comercial, onde constatou seu enquadramento como Microempresa. Vejamos:

JUCEMAT
JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO



GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

(65) 3613.8500
AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3549
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
78050-500 – CUIABÁ - MATO GROSSO

MATO GROSSO, ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Ofício nº 455/2017/SG/JUCEMAT

Cuiabá, 07 de dezembro de 2017.

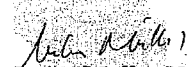
A Sua Senhoria
ALINE ARANTES CORREA
Presidente
Secretaria de Administração
Superintendência de Licitação
VARZEA GRANDE – MT.

Assunto: **Resposta do Ofício nº 32/2017**

Senhora Presidente,

1. Trata o presente expediente de resposta ao Ofício nº 32/2017, de 05 de dezembro de 2017, da Secretaria de Administração.
2. Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, encaminho cópia dos contratos sociais e das situações atuais das empresas JRM CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 11.992.125/0001-95 e HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 26.451.631/0001-01.
3. Sem mais, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


Júlio Frederico Müller Neto
Secretário Geral



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DA INDUSTRIA COMÉRCIO E MINERAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

06/12/2017 17:17:07

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Sede: 51600073825

Nome Empresarial:

JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME

Natureza Jurídica:

EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LTDA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

SEM STATUS

Endereço Completo:

AVENIDA PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES SALA A3 VILA IPASE 901

Bairro: CENTRO-SUL

CEP: 78125100

Município: VÁRZEA GRANDE

UF: MT

CNPJ: 11922125000195

Porte: Microempresa

Início de Atividade: 06/05/2010

Arquivamento do Ato Constitutivo: 10/05/2010

Data Último Arquivamento: 28/03/2017

Número Último Arquivamento: 20177958189

Capital Social: R\$ 3.000.000,00

Capital Integralizado: R\$ 3.000.000,00

Objeto Social

CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE SANEAMENTO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO, COMERCIAL, INDUSTRIAL E RURAL; EMPREITEIRA DE OBRAS NA ÁREA DE: PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA, ABERTURA E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, FUNDAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES, ATERRO E DESATERRO; SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO: LIMPEZA DE FOSSA, LIMPEZA DE RUAS E PODA DE ÁRVORES, ELABORAÇÃO DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS, HIDRO-SANITÁRIOS E ELÉTRICO; INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Atividade Econômica:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORES PARA LAVOURAS

OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS

OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO

SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS, PONTES, TÚNEIS E SERVIÇOS RELACIONADOS

INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA

INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Sócio Pessoa Física

CPF:

Nome:

006.903.641-13

ARISTIDES METELO JUNIOR

RG:

Órgão Expedidor:

1196868-0

SSP

Data de Nascimento:

05/06/1984

Cargo:

Participação:

TITULAR PESSOA FÍSICA

ADMINISTRADOR

Mãe: MARLENE GONZAGA DE ARRUDA METELO

Pai: ARISTIDES METELO NETO

Estado civil:

Regime de Bens:

Endereço: RUA DOS CRISANTEMOS 319 LOTE 01, QUADRA 562

Bairro: JARDIM CUIABA

Município: CUIABÁ

CEP: 78043156

UF: MT

BLOQUEIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

Questionamento: A empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME apresentou cartão CNPJ com data de 26/04/2017 acima do prazo de 90 dias.

A CPL realizou diligência no site da Receita Federal, onde constatou regularidade cadastral da licitante. Vejamos:

02/01/2018

Receita Federal do Brasil

Comprovante de inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.922.125/0001-95 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/05/2010
NOME EMPRESARIAL JRM CONSTRUÇÕES EIRELI - ME		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) JRM CONSTRUÇÕES		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 52.21-4-00 - Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO AV PRESIDENTE ARTHUR BERNARDES	NÚMERO 901	COMPLEMENTO SALA A3 VILA IPASE
CEP 78.125-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE
UF MT		TELEFONE (65) 3044-0005
ENDEREÇO ELETRÔNICO JRMCONSTRUCOESLTDA@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/05/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 02/01/2018 às 12:17:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

Em ambos os casos da empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista o não comprometimento do interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se da ampliação da disputa para cumprir o princípio da economicidade. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”
(Acórdão 357/2015-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário)



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Portanto, restou demonstrada que as empresas **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA – EPP, ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP, JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI e HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA** apresentaram a QUALIFICAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA e DOCUMENTOS COMPLEMENTARES em conformidade com o edital, ficando apenas a documentação de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA das empresas participantes sob a análise da Equipe Técnica da SMECEL/VG.

Segue o Parecer Técnico:



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

ANÁLISE TÉCNICA

Referente: Concorrência Pública n. 018/2017

Processo Administrativo: 479307/2017

Objeto:

Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de Construção de Escola Padrão SEDUC/MT, constituída de uma área de aproximadamente 4.001,50m², com capacidade para atender até 500 alunos por turno, na Escola Estadual São Simão, Localizada na Quadra 68, Residencial São Simão no município de Várzea Grande/MT, conforme projetos SEDUC-MT, em atenção ao contido no Termo de Convênio nº. 1353/2016 conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Empresas Licitantes:

- JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA- EPP
- JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME
- HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME
- JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI
- EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
- LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP
- ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP
- HFC CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA
- GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Da Qualificação Técnica

Conforme análise da documentação acostada aos autos, apresentados pelas Empresas retro mencionadas, a equipe técnica ponderou que:

1 - A Empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA- EPP

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa apresentou atestado de visita sem estar devidamente assinado por representante da Prefeitura de Várzea Grande.

Trata-se de Declaração de Vistoria (fls. 1330), conforme previsto no item 11.2 do Edital e conforme modelo disponibilizado no Anexo IX, folha 59 do referido Edital.

Alegou-se também que apresentou documento sem a assinatura do engenheiro Jose Benicio na declaração do item 10.6.2.3, do edital.

O documento citado foi apresentado pelo proponente, porém sem assinatura do Responsável Técnico.

Sendo assim após análise dos autos informamos que a Empresa JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA- EPP não atendeu todas as exigências previstas em Edital. (folha 1325)



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

2 - A Empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME conforme acostado em ata:

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa apresentou contrato de prestação de serviço sem autenticação em cartório conforme o item 10.6.2.2.

Verifica-se que o referido documento não se encontra autenticado em cartório.

Sendo assim após análise dos autos informamos que a Empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELI ME deixou de atender o item 10.6.2.2 do Edital.

3 - A Empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa apresentou contrato de prestação de serviço sem autenticação em cartório conforme o item 10.6.2.2.

O documento autenticado se encontra acostados nas folhas 964 - 967.

Sendo assim após análise dos autos informamos que a Empresa HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI ME atendeu todas as exigências previstas em Edital.

4 - A Empresa JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa não apresentou declaração de disponibilidade de equipe técnica do responsável técnico, conforme item 10.6.2.3.

Evidenciou-se, após análise documental, que a empresa não fez a juntada dessa documentação, dessa forma a Empresa JAÓ ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI deixou de apresentar o item 10.6.2.3. do Edital.

5 - A Empresa EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital.

6 - A Empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP

Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa apresentou atestado de visita sem estar devidamente assinado por representante da Prefeitura de Várzea Grande.

Trata-se de Declaração de Vistoria (fis. 880), conforme previsto no item 11.2 do Edital e conforme modelo disponibilizado no Anexo IX, folha 59 do referido Edital.

Alegou-se ainda que apresentou atestado que não atente ao edital conforme item 10.6.2.1 alínea "a".



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Foi apresentado atestado de capacidade técnica da engenheira civil Nanci Barros Leão Monteiro Vilela, porém o mesmo não apresenta a planilha com a descrição dos serviços para a comprovação da execução dos itens compatíveis com o objeto, conforme solicitado no Edital no item acima citado.

Alegou-se também que apresentou o contrato de prestação de serviço sem autenticação em cartório conforme o item 10.6.2.2.

O documento se encontra acostados nas folhas 856 e 857, porém sem autenticação em cartório conforme exigido em Edital.

Sendo assim após análise dos autos informamos que a Empresa LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP deixou de atender os itens 10.6.2.2 e 10.6.2.1 alínea a do Edital.

7 - A Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP

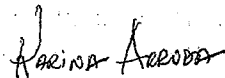
Ficou consignado em ata da 1ª Sessão Pública, devidamente publicizada no sítio desta municipalidade, na aba referente a Concorrência retro mencionada que a referida empresa apresentou não apresentou a CAT com registro de atestado de capacidade técnica do SENAI conforme o item 10.6.2.1.

A empresa apresentou na folha 1121 a Certidão de Registro de Atestado nº 079/2005 expedido pelo CREA, certificando o atestado emitido pelo SENAI - (Profissional Celso Marques Ferrer).

Sendo assim após análise dos autos informamos que a Empresa ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP atendeu todas as exigências previstas em Edital.

8 - A Empresa HFC CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital.

9 - A Empresa GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA atendeu todas as exigências previstas em Edital.


Karina Cristina de Arruda

CAU - MT-90873-8.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 479307/2017

CP N. 018/2017

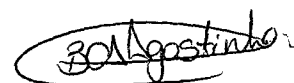
Destarte as análises sobrescritas, e a Comissão Permanente de Licitação também ACATA o relatório da Equipe técnica da SMECEL/VG, e **DECLARA HABILITADAS** as licitantes, **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, HÁBIL CONSTRUTORA EIRELI e HFC CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA**, e **DECLARA INABILITADAS** as empresas **JER ENGENHARIA ELÉTRICA E CIVIL LTDA – EPP, JAÓ ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP e JRM CONSTRUÇÕES EIRELI – ME.**

A CPL abre prazo para interposição de recurso, contra a decisão proferida, em conformidade com a Lei 8.666/93 e o edital no item “13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.”

Não havendo mais nada a tratar, a Presidente da Comissão encerrou a presente sessão às 11h35min, eu Aline Arantes Correa lavrei a presente ata, sai assinada por todos os presentes.

Várzea Grande - MT, 03 de Janeiro de 2018.


Aline Arantes Correa
Presidente CPL


Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro


Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro